

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 74/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 73/2026 que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1024/2026 de autoria do Dep. Elizeu Nascimento.

Excelentíssimos Senhores,

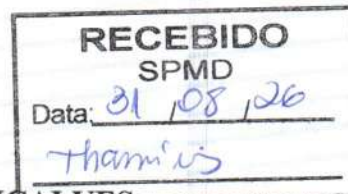
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 73/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 1024/2026**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, cuja ementa “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS NAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO EM DIAS DE GRANDES EVENTOS, SHOWS, FESTIVAIS, COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E DEMAIS EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS NAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO EM DIAS DE GRANDES EVENTOS, SHOWS, FESTIVAIS, COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E DEMAIS EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Objetivo da Proposição:

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, dispõe sobre diretrizes de proteção ao consumidor contra práticas abusivas na prestação de serviços de transporte individual privado remunerado durante eventos de grande concentração de público no Estado de Mato Grosso.

A proposição busca assegurar transparência na formação de preços, combater práticas abusivas, preservar a mobilidade urbana e incentivar parcerias institucionais para garantir maior segurança aos usuários.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: **FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Fundamentos:

1. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

A proteção do consumidor constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

A Constituição Federal também estabelece, em seu art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, ao lado da livre iniciativa.

A proteção consumerista, portanto, não deve ser compreendida como instrumento destinado a inviabilizar atividades econômicas regularmente exercidas, mas como mecanismo destinado a assegurar equilíbrio, transparência, segurança e boa-fé nas relações entre fornecedores e consumidores.

No caso do transporte individual privado remunerado, essa preocupação assume especial relevância durante grandes eventos.

Em ocasiões de elevada concentração de público, é natural que haja aumento significativo da demanda por transporte. A realização de shows, festivais, competições esportivas, eventos religiosos e outros acontecimentos de grande porte pode provocar aumento temporário e excepcional da procura por veículos.

Nesse contexto, o Poder Público possui legítimo interesse em evitar situações de exploração do consumidor, transporte clandestino, ausência de identificação do prestador, cobrança de valores não previamente informados e outras condutas capazes de comprometer a segurança e a confiança dos usuários.

O próprio Código de Defesa do Consumidor já fornece instrumentos importantes para combater práticas abusivas.

O art. 39, V, da Lei nº 8.078/1990 considera abusivo exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. O inciso X do mesmo dispositivo também veda elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços. Assim, a preocupação apresentada pelo Projeto de Lei encontra respaldo no sistema jurídico brasileiro.

A proposição, portanto, mostra-se meritória ao buscar reforçar a proteção do consumidor em situações nas quais a elevada demanda pode favorecer o surgimento de prestadores irregulares ou de condutas incompatíveis com a boa-fé e a transparência.

A utilização de serviços regularmente contratados por meio de plataformas digitais proporciona ao consumidor mecanismos de identificação do motorista, registro da viagem,

informações sobre o trajeto, valor previamente apresentado, canais de atendimento e mecanismos próprios de reclamação.

Além disso, a contratação formalizada proporciona maior rastreabilidade da prestação do serviço e, consequentemente, maior segurança para o passageiro e para o próprio motorista.

Nesse sentido, mostra-se adequada a preocupação do projeto em incentivar a utilização de meios formais e seguros de contratação. Entretanto, é necessário fazer uma importante ressalva.

O Poder Público pode combater o transporte clandestino e fiscalizar condutas irregulares, mas não possui condições de impedir integralmente que um consumidor, por sua própria decisão, deixe de utilizar o aplicativo e opte por realizar uma contratação direta com determinado motorista.

Essa distinção é fundamental.

O Estado deve fiscalizar e reprimir a oferta irregular de transporte, especialmente quando houver indícios de exploração, fraude, clandestinidade ou risco à segurança do consumidor. Entretanto, não parece juridicamente adequado transferir ao fornecedor de tecnologia ou ao organizador do evento responsabilidade por toda e qualquer contratação realizada fora do aplicativo.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA COMPATIBILIDADE DO PL COM O CDC

O Projeto de Lei apresenta-se constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto material. A matéria encontra fundamento no art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

A proposição também encontra amparo no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que determina ao Estado promover a defesa do consumidor, bem como no art. 170, V, que estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Trata-se, essencialmente, de matéria relacionada à proteção e defesa do consumidor, inserida no âmbito da competência legislativa estadual. Assim, não se identifica vício de iniciativa ou qualquer impedimento constitucional à tramitação da proposição apresentada.

A proposição encontra respaldo na competência legislativa conferida aos Estados pelo art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, especialmente por estabelecer diretrizes destinadas à proteção do consumidor diante de práticas abusivas na prestação de serviços.

O projeto não pretende substituir a legislação federal de proteção consumerista, mas estabelecer medidas complementares aplicáveis às situações de grande concentração de público no Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, a matéria guarda estreita relação com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os arts. 6º, III, 31 e 39 da Lei nº 8.078/1990, que asseguram o direito à informação adequada e clara e vedam práticas abusivas.

A competência estadual, nesse caso, decorre diretamente da Constituição Federal e permite ao legislador estadual estabelecer mecanismos de proteção que atendam às peculiaridades locais. Ressalta-se, portanto, que a iniciativa parlamentar mostra-se adequada e compatível com o ordenamento constitucional, não havendo, em princípio, invasão de matéria reservada ao Poder Executivo.

A proposição apresenta compatibilidade material com os princípios de proteção ao consumidor previstos na Lei nº 8.078/1990.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, bem como o direito à informação adequada e clara.

O art. 31, por sua vez, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia e demais dados relevantes.

A preocupação do Projeto de Lei com transparência, informação prévia e segurança, portanto, está alinhada à legislação consumerista.

O art. 39 também oferece proteção contra práticas abusivas, incluindo a exigência de vantagem manifestamente excessiva e a elevação sem justa causa dos preços. Nesse aspecto, a proposição possui caráter complementar.

3. RESSALVA QUANTO À PARCERIA COM OS ORGANIZADORES DE EVENTOS PRIVADOS

A ressalva em relação ao art. 6º merece especial atenção. Organizadores de eventos já estão submetidos a diversas exigências legais, administrativas, tributárias, de segurança, acessibilidade e funcionamento.

A imposição de novas obrigações relacionadas ao transporte individual privado remunerado poderia elevar os custos de realização de eventos e, conseqüentemente, desestimular investimentos, atividades culturais, esportivas, religiosas e de entretenimento no Estado.

A liberdade econômica constitui princípio reconhecido expressamente pela Lei nº 13.874/2019.

Seu art. 2º estabelece, entre outros princípios, a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Isso não significa ausência de regulamentação estatal. Significa, entretanto, que a intervenção deve ser adequada ao problema que se pretende solucionar e não pode impor custos ou responsabilidades desproporcionais aos agentes privados.

Nesse sentido, a parceria entre organizadores e Poder Público deve ser construída com base na cooperação e na voluntariedade, sempre que possível.

O Poder Público pode disponibilizar estrutura de fiscalização, orientar os organizadores e estabelecer canais de comunicação, enquanto os organizadores poderão colaborar mediante divulgação de informações aos participantes e apoio logístico.

Não se recomenda, porém, que o organizador seja obrigado a:

- contratar transporte;
- custear pontos de embarque e desembarque;
- fornecer infraestrutura pública;
- fiscalizar motoristas;
- controlar preços;
- responder por contratações realizadas fora do evento;
- monitorar aplicativos;
- assumir responsabilidades próprias dos Municípios ou do Estado.

Essas atividades devem permanecer sob responsabilidade dos órgãos públicos competentes ou dos próprios fornecedores de transporte, conforme o caso.

O objetivo deve ser construir uma legislação que proteja efetivamente o consumidor **sem criar obrigações redundantes para as plataformas, sem transferir responsabilidades públicas aos organizadores privados de eventos**, sem restringir indevidamente a liberdade econômica.

A adequada combinação entre fiscalização, informação, cooperação institucional e respeito às competências federativas permitirá que a legislação alcance seu propósito de maneira eficiente, proporcional e juridicamente segura.

Conclusão:

Por todo o exposto, **a Fecomércio/MT manifesta-se FAVORÁVEL COM RESSALVAS ao Projeto de Lei nº 1024/2026**, considerando seu mérito na proteção do consumidor e, especialmente, no combate ao transporte clandestino de passageiros durante eventos de grande concentração de público. Entretanto, que as disposições do art. 6º da proposição devem permanecer

facultativas, sem impor aos organizadores de eventos obrigações ou custos que extrapolem suas responsabilidades.

Assim, entendemos que a proposição é meritória e contribui para maior segurança e transparência dos consumidores e dos prestadores de serviços, recomendando-se a aprovação com as ressalvas apresentadas nesta nota técnica.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



SAM DA MATA SAADEDDINE

Assistente Jurídico da Fecomércio – MT